



Acórdão 00535/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 01050/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Responsável: ROGERIO FEITANI

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CONORTE – MÊS 12/2020 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – NOTIFICAÇÃO.

1. A não observância do prazo estipulado no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 12/2020, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 12/2020, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00141/2021-6 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não regularizou a remessa até o presente momento.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00781/2021-7 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 00865/2021-1 opinou pela subsistência do auto de infração, aplicação de multa e determinação ao gestor para encaminhar a remessa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE, referente ao mês de 12/2020, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/2020, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

Pois bem.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação da responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O prazo de entrega da PCM do mês de 12/2020 findou em 05/02/2021, sendo que em 08/02/2021 o gestor subscreveu o termo de notificação eletrônico 00142/2021-1 e auto de infração eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 26/02/2021.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa ainda não foi efetuada, estando o responsável omissos.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que **não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3365665813), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 26/02/2021, também, não houve regularização da remessa, estando o mesmo pendente no sistema, fato que inviabiliza o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo,**

com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, §1º, da IN 68/2020.

Desta forma, entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento técnico e acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-535/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar procedente o auto de infração.

1.2. Aplicar multa ao Sr. **Rogério Feitani** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. NOTIFICAR o atual Presidente da CONORTE para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a PCM referente ao mês 12/2020 sob pena de aplicação de multa ao gestor.

1.4. Dar ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões